



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000277262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2060023-53.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SATURNINO RODRIGUES DA SILVA, é agravado PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de abril de 2015

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. : 2060023-53.2015.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1025062-94.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível Central)

Agravante: Saturnino Rodrigues da Silva

Agravada: Partido dos Trabalhadores - PT

Juíza: Vanessa Ribeiro Mateus

Voto n. 5.508

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Antecipada - Direito Autoral – Uso indevido de ilustração – Proteção legal contra o uso desautorizado – A ilustração tem proteção na Lei n. 9.610/98 (art. 7º, IX), independentemente de registro (art.18 da LDA), e a utilização desautorizada é suficiente para a invocação das medidas protetivas, estando presentes a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, pois a lesão decorre da utilização desautorizada, e até que o requerido comprove a inexistência de plágio, de uso ou de violação a direito autoral, devem ser liminarmente concedidas - Abstenção sob pena de multa cominatória - Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação indenizatória, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 15, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pelo agravante, sob o fundamento de que, o que se pleiteia, na inicial, é justamente a reparação pelos danos suportados em virtude da suposta utilização indevida de obra do autor, havendo, em suma, reparação possível, o que não recomenda a adoção de tutela restritiva de direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

antes do exercício do contraditório, acrescentando, ainda, que há meses o agravante tem conhecimento da utilização de sua obra, não havendo motivos, portanto, para que seja o agravado obstado de utilizá-la em 48 horas, sem possibilidade de defesa.

Afirma o recorrente que é renomado ilustrador brasileiro conhecido pelo apelido de "Sattu", e que, em agosto de 2010, teve veiculada nas páginas internas da Revista Época, ilustração de sua autoria, feita com base em fotografia da Presidente Dilma Roussef, retirada dos arquivos do DOPS, que figurou na capa da edição, insurgindo-se contra a utilização publicitária de sua obra pelo requerido, sem autorização, na campanha à reeleição presidencial de 2014, em forma de estampa em camisetas de militantes do Partido dos Trabalhadores - PT, em cartazes, bandeiras, folders, outdoors, como fundo de palanques de comícios, cenários de programas televisivos, etc.

Pleiteia a concessão do efeito ativo e a reforma para determinar ao agravado que: **1)** suspenda, desde já, a divulgação, veiculação e inserção da obra em seu formato original e modificado de todos os locais em que se encontram expostas, sobretudo dos canais de mídia e internet sob sua responsabilidade, sendo os materiais físicos com a reprodução da obra apreendidos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **2)** se abstenha de usar a obra, adulterá-la ou reproduzi-la, em todo e qualquer local, ou em toda e qualquer plataforma de mídia existente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Deferido o efeito ativo, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Leciona José Roberto dos Santos Bedaque¹ que a tutela antecipada: "destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, para abrandar o dano causado pela demora do processo", concedendo-se "o exercício do próprio direito afirmado pelo autor"², o que é adequado no caso.

Já na Roma antiga o criador da obra tinha preservado o direito do reconhecimento público da autoria, ainda que fosse um escravo e que o produto de sua criação pertencesse ao seu senhor, condenando-se os imitadores, significando sequestrador a palavra *Plagiarius*.

Segundo o escólio de Carlos Alberto Bittar³, plágio é a "imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada, por artifício, que, no entanto, não elide o intuito malicioso".

As violações ao direito de autor podem ser de ordem moral e material, e portanto de natureza patrimonial, relacionadas com o aproveitamento econômico da obra e não patrimonial, inerente ao direito da personalidade.

Conforme leciona Antonio Chaves, sob a órbita do Direito Civil, as medidas ao alcance do autor são de três ordens: "as preventivas, como o interdito proibitório, o registro, o depósito, a aprovação de programas; as preparatórias e conservatórias, como a busca e apreensão, a interdição de espetáculos, o exame de escrituração; e, finalmente, as reparatórias, inserção do verdadeiro nome do autor, quando

¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização). 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.306.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo. Malheiros, 1995, p.139.

³ BITTAR, Carlos Alberto. Direito do Autor. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 150.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

postergado, a adjudicação à parte lesada ou destruição dos exemplares imprestáveis da contrafação da sua obra e a ação de perdas e danos."⁴

Oportuna a lição de Carlos Alberto Bittar Filho⁵ de que: "múltiplos são os meios de reação, no campo civil, à disposição do lesado. Assim, pode ele, preliminarmente, valer-se das ações cautelares (CPC, arts.796 e ss.), obtendo, com a liminar, a imediata cessação das práticas atentatórias. Assume relevo especial, aqui, a ação de busca e apreensão (CPC, arts. 839 e ss.), que, retirando de circulação o material lesivo, põe fim à ação ilícita e permite a pronta detecção dos prejuízos havidos, que podem ser reclamados, a seguir, através da ação de reparação (ou de ressarcimento) de danos. São cabíveis, ainda, as notificações, os protestos, as interpelações (CPC, arts.867 e ss.), a exibição (CPC, arts.844 e ss.) e o seqüestro(CPC, arts. 822 e ss). No que tange às ações principais, são possíveis as de declaração – para afirmar-se ou negar-se a existência de relação jurídica -, como p. ex., a do autor de obra com terceiro que não a divulgue (CPC, art. 4º, I), as de cominação de pena pela transgressão de preceito (CPC, arts.632 e ss; idem, arts.644 e ss.) e as de reparação de danos (CC, art.159), que permitem a satisfação de prejuízos materiais e morais. Outrossim, podem ser intentadas: a) as ações possessórias (CPC, arts. 920 e ss.), como, v.g., o interdito proibitório (cf. Carlos Alberto Bittar, in *Direitos Reais*, Rio, 1991, p.33, e *Direito de Autor*, Rio, 1992, pp. 142 e 143) – para a defesa contra agressões ao aspecto patrimonial dos direitos autorais (CPC, art. 932) - ; b) as ações de prestação de contas."

⁴ Em artigo intitulado "Direito de Autor" na Revista dos Tribunais, n.387, p. 48, citado por JOSÉ CARLOS COSTA NETTO, in "Direito Autoral no Brasil, p. 195, Ed. FTD.

⁵ In artigo denominado "Tutela Jurídica do Direitos da Personalidade e Dos Direitos Autorais", CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, "Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais" CARLOS ALBERTO BITTAR e CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO, p. 15, Ed. RT, 1993.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Objetivando-se providência jurisdicional na defesa do direito de autor, admite-se a utilização de todas as ações, sejam de conhecimento, cautelares ou executivas, inclusive com a antecipação de tutela nas de conhecimento, que importa na antecipação da própria decisão de mérito, cabendo ao juiz nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de larga utilidade no caso, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, ainda que de ofício, determinar as medidas necessárias incidentalmente, como autoriza o art. 461, § 5º, do C.P.C.

O Capítulo II, do Título VII, da Lei 9.610/98, trata das Sanções Cíveis, e os arts. 102 a 105 admitem expressamente providência de natureza cautelar, sendo de grande valia, para prontamente obstarem a continuidade da violação ao direito, que muitas vezes acaba não sendo ressarcido na sua integralidade, pelo desconhecimento da identidade do principal contrafator ou pela inidoneidade financeira deste.

O art. 102 confere ao **titular**, ou seja, não somente o autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, a possibilidade de requerer a busca e apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação.

É perceptível *primo ictu oculi* a semelhança (olhos, lábios, nariz, óculos, sombreamento) entre o trabalho artístico produzido pelo agravante, reproduzido neste instrumento às fls.58, cujo crédito consta no canto inferior esquerdo, com aquele utilizado na campanha eleitoral à Presidência da República pelo agravado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A ilustração tem proteção na Lei n. 9.610/98 (art. 7º, IX), independentemente de registro (art.18 da LDA), e a utilização desautorizada é suficiente para a invocação das medidas protetivas, estando presentes a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, pois a lesão decorre da utilização desautorizada, e até que o requerido comprove a inexistência de plágio, de uso ou de violação a direito autoral, devem ser liminarmente concedidas.

Assim, deve ser mantida a tutela antecipada para que o agravado não divulgue a obra em seu formato original ou suas variações em qualquer meio de comunicação, inclusive a Internet, sob pena de apreensão do material e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como se abstenha de usar a obra, adulterá-la ou reproduzi-la, em todo e qualquer local, ou em toda e qualquer plataforma de mídia existente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Não se indicou material a ser apreendido e sua localização, o que pode vir a ser determinado em caso de descumprimento da tutela.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR
 Assinatura Eletrônica